

seus cuidados, que, ouvindo neste assumpto o Delegado do Conselho de Saude Pública do Reino, se ha de esmerar no exacto cumprimento destas providencias, e na efficaz remoção de todas as difficuldades, que possam obstar aos seus beneficós effeitos.

Paço de Mafra, em 18 de Agosto de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

SENDO-ME presente, por Consulta do Cardeal Patriarcha de Lisboa, o Assento tomado em Junta dos representantes do Cabido e do Clero desta Cidade, pelo qual se mostra a notoriã e urgente necessidade de se conceder ao Seminario Patriarchal uma dotação sufficiente e segura, para o habilitar o satisfazer os importantissimos fins da sua instituição, e se faz ao mesmo tempo certa a justiça e publica conveniencia de ser para isso applicado o patrimonio do Collegio de Nossa Senhora da Conceição para clérigos pobres, situado na Freguezia da Encarnação da dita cidade;

Visto que o referido collegio, fundado ha perto de dois seculos para a sustentação de treze clérigos pobres, vindos das Provincias a tratar os seus negocios na cõrte, com obrigação de certo e determinado numero de Missas, e outros encargos pios, tem soffrido na sua administração as consequencias de repetidos abusos, faltando desde muitos annos ao cumprimento da vontade dos instituidores, sem produzir fructos alguns proveitosos á Igreja ou ao Estado;

Considerando, que a commutação do referido Collegio pôde fazer-se sem resultâr diminuição do Culto Divino, nem prejuizo a terceiros e legitimos senhores e possuidores;

Considerando, que a nenhum estabelecimento de beneficencia pôde fazer-se applicação dos bens do Collegio mais pia, e mais conforme ao seu instituto do que ao Seminario Patriarchal, para se prover ao sustento, educação e instrucção de Clerigos pobres, que, por estes meios, possam exercer dignamente as funcções do sacerdocio, como sendo os negocios mais importantes do Clero, e nessa relação os que se tornam mais dignos de todo o favor e protecção do poder civil e ecclesiastico;

Attendendo por outra parte ás representações da Santa Casa da Misericordia de Lisboa sobre a grande utilidade de ser provisoriamente concedido o uso do edificio e capella do Collegio aos estabelecimentos de beneficencia a seu cargo;

Conformando-me com o parecer interposto na Consulta e Assento acima mencionados, e usando da faculdade concedida ao Governo pela Lei de 28 de Abril de 1845, artigo 12.º, com referencia ao disposto no artigo 12.º do Alvará de 10 de Maio de 1805 acerca da fundação e manutenção dos Seminários;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É supprimido o Collegio de Nossa Senhora da Conceição para Clerigos pobres em Lisboa. Os bens, rendimentos, direitos e acções, que constituem o patrimonio deste estabelecimento serão de hora em diante applicados á manutenção do Seminario Patriarchal, ficando para esse fim unidos e incorporados á sua dotação.

Art. 2.º O Seminario Patriarchal, investido na administração do patrimonio do Collegio supprimido, proverá para que os actos della sejam devidamente consignados em livros, com escripturação separada, e para que se conclua, ou faça de novo o Tombo dos bens respectivos, ficando o mesmo Seminario obrigado a satisfazer os encargos pios da instituição do Collegio com respeito ao Culto Divino, e á instrucção de alumnos pobres, que ali sejam admittidos e gratuitamente sustentados, para se dedicarem á vida ecclesiastica.

Art. 3.º O edificio e capella do Collegio dos Clerigos pobres é provisoriamente adjudicado á Santa Casa da Misericordia de Lisboa, para o serviço dos estabelecimentos de beneficencia a seu cargo.

Art. 4.º Para execução do disposto nos artigos antecedentes se mandará proceder, pelas authoridades competentes, ao deposito e inventario authenticico de todos os quaesquer bens do Collegio supprimido, moveis ou immoveis, e dos seus Titulos de dívida publica, escripturas e documentos, e dar posse de um e outros objectos ás corporações adjudicatarias, mediante os autos e formalidades légaes, que forem para isso necessarias.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam cumprir. Paço de Mafra, em 22 de Agosto de 1853. = RAINHA = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

3.ª Direcção — 2.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, sendo-lhe presentes as duvidas, que, ainda depois da Circular de 17 de Junho ultimo, se movem sobre a execução da Lei eleitoral na parte relativa ao recenseamento para o serviço das eleições municipaes e parochiaes; Ha por bem, conformando-se com a resposta fiscal do Procurador Geral da Corôa, resolver e declarar o seguinte:

1.º Que, achando-se revogados pe'lo Decreto, com força de Lei, de 30 de Setembro de 1852, os artigos 18.º a 46.º do Codigo Administrativo, como foi já declarado pela referida Circular de 17 de Junho, deve o recenseamento, feito em conformidade do mesmo Decreto, servir de base a todas as eleições para quaesquer cargos municipaes ou parochiaes sem revisão ou mudança alguma.

2.º Que, por effeito desta disposição, cumpre que todos os cidadãos, inscriptos naquelle recenseamento para eleitores, e só os inscriptos nelle, sejam admittidos a votar nas eleições municipaes e parochiaes, na fórma do artigo 8.º do Acto Adicional, não podendo, até ao tempo que no artigo 153.º do Decreto eleitoral está marcado para a revisão do mesmo recenseamento, conceder-se a qualidade de eleitor ás pessoas que deixarem como taes de ser ali contempladas, ou negar-se ás que o foram.

3.º Que do mesmo recenseamento, no estado em que elle se achar, deverão ser extrahidas as listas dos elegiveis para cargos municipaes, na conformidade dos artigos 15.º 16.º e 17.º do Codigo Administrativo; com declaração, porém, de que, além da decima e impostos annexos, deve tambem ser attendida qualquer outra contribuição directa, na fórma do artigo 6.º, § 1.º, n.º 3, e artigo 27.º, n.º 12 do citado Decreto; e bem assim de que tambem para este caso se deve considerar dispensada toda a prova de censo aos habilitados por titulos litterarios, na fórma do artigo 8.º do mesmo Decreto.

4.º Que as Comissões de recenseamento ora existentes são encarregadas da organização dos cadernos dos eleitores, que hão de votar nas eleições, e dos cidadãos elegiveis para os cargos municipaes e parochiaes; extrahindo do mesmo recenseamento os nomes das pessoas que estiverem nessas circumstancias.

5.º Que nas hypotheses, previstas no artigo 40.º do Codigo Administrativo, deverá, em conformidade do que ali se dispõe, ser preenchido o numero de eleitores e elegiveis com os mais collectados immediatos.

6.º Que em todos os seus trabalhos devem as Comissões de recenseamento seguir, na parte applicavel, o processo determinado no titulo 6.º do Decreto eleitoral; dando logar ás reclamações e recursos que porventura possam sobrevir, guardando-se a tal respeito o disposto nos titulos 7.º, 8.º e 9.º do mesmo Decreto.

7.º Que a reunião das Comissões de recenseamento terá logar Domingo 11 de Setembro proximo futuro, para procederem aos trabalhos a seu cargo; cumprindo que, em resultado delles, e na conformidade do artigo 44.º do Decreto eleitoral, as ditas Comissões façam a remessa dos cadernos, alludidos no artigo 52.º do Codigo Administrativo, ás Assembl'ças eleitoraes, que nos termos do artigo 48.º do mesmo Codigo forem convocadas pela authoridade ali designada.

8.º Que a eleição das Camaras Municipaes será feita no mez de Novembro proximo futuro, e no dia que para isso fôr designado pelo Conselho de Districto; devendo no mesmo acto, e pelo mesmo modo, proceder-se ás mais eleições directas para os cargos municipaes, na conformidade dos artigos 47.º, § unico, 278.º, n.º 1.º e 297, § 2.º do Codigo Administrativo.

9.º Que, no acto da eleição dos cidadãos para os cargos municipaes ou parochiaes deve exactamente observar-se o disposto no artigo 48.º e seguintes do Codigo Administrativo; e que no acto da eleição dos Juizes Ordinarios, de Paz, e Eleitos se cum-